



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

# Mandado de Segurança Cível 0001192-30.2019.5.09.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/09/2019

**Valor da causa:** \$5,000.00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA

**ADVOGADO:** CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Seção Especializada  
GAB. DES. NEY FERNANDO OLIVE MALHADAS  
MSCiv 0001192-30.2019.5.09.0000  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

4

As páginas mencionadas no texto referem-se à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba que, nos autos de AT 000888-98.2019.5.09.0010 deferiu tutela provisória para determinar que a FIEP promova assembleia geral extraordinária sob pena de multa e determinou a suspensão da posse da chapa vencedora das eleições.

Relata a inicial que houve processo eleitoral para Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes da FIEP no dia 14 de agosto de 2019, com registro da candidatura de duas chapas e que o resultado obtido na eleição foi de **49 votos** para a chapa vencedora "**Foco na Indústria: Fiep para os Sindicatos**" e **47 votos** para a chapa perdedora "**Sindicato Forte - Fiep Maior**".

A impetrante aponta que a votação foi realizada em cédulas de papel, devendo os eleitores assinalar um "x", em caneta azul, no espaço correspondente à chapa escolhida. Ao ser anunciado o resultado, o candidato da chapa perdedora (Sindicato Forte - Fiep Maior) impugnou a votação sob o argumento de que quatro dos votos destinados à chapa vencedora (Foco na Indústria - Fiep para os Sindicatos) poderiam ser identificados, na medida que as assinalações eram diferentes das demais.

O presidente da mesa, Procurador do Trabalho da 9ª Região, Ricardo Bruel da Silveira indeferiu a impugnação por considerar que não havia identificação. O candidato José Eugênio Souza de Bueno Gizzi, da chapa perdedora, solicitou perícia e recorreu da decisão.

A Comissão Eleitoral informou o atual presidente da FIEP sobre a interposição do recurso e sobre o pedido de perícia grafotécnica sobre os votos impugnados, o que entendia



ser da competência do Conselho de Representantes, porém o presidente da FIEP considerou a convocação de AGE naquele momento ser ato discricionário e desnecessário, deferindo de pronto a perícia solicitada, com o que concordaram as partes.

A perícia constatou a impossibilidade de identificação dos votos, o que deu suporte ao recurso da parte derrotada, pelo que o presidente da FIEP, valendo-se de sua competência discricionária cancelou a AGE, ante a manifesta improcedência do recurso.

O candidato derrotado ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer requerendo a realização de AGE para análise de seu recurso, com pedido liminar, o que foi deferido pelo juízo de origem, decisão contra a qual se volta a impetrante.

Justifica que há natural conflito de interesses em processo eleitoral, razão pela qual houve previsão em seu Novo Estatuto e em seu Novo Regulamento Eleitoral que a responsabilidade pela condução de processos decorrentes de pleitos eleitorais incumbe a uma Comissão Eleitoral, formada por industriais, ao passo que à Gerência Jurídica do Sistema FIEP incumbe a defesa dos interesses da instituição, no caso, de guardar a higidez, a integridade e estabilidade do processo eleitoral, assegurar sua transparência e regularidade, bem assim a observância dos princípios inerentes à democracia sindical e à prevalência da vontade da maioria.

A impetrante sustenta a concessão da segurança na necessidade do Poder Judiciário resguardar a autonomia e a independência da entidade sindical, com respeito às suas normativas. Entende que não há evidência de irregularidade no processo eleitoral e que, sendo a FIEP *"uma entidade de representação sindical, se os sindicatos estiverem insatisfeitos com o processo eleitoral poderão, eles próprios, convocar a AGE, resolvendo internamente a questão. Para tanto, 20 sindicatos é o suficiente"* (fl. 1).

Invoca o disposto no art. 30, letra "a", do Estatuto, que prevê que as AGEs serão realizadas *"quando o Presidente ou a maioria absoluta da diretoria julgarem necessário"*, o que revela exame de conveniência e oportunidade, ato discricionário, portanto. E eventualmente considerada necessária a realização de AGE, o art. 35, §4º do Regulamento Eleitoral prevê que após o prazo para contrarrazões, a Comissão Eleitoral "informará" o Presidente (e não obrigará), para convocar o Conselho de Representantes para apreciar o recurso. E assim ocorreu, tendo o Presidente optado por não convocar a AGE, sem gerar insurgência da Comissão ou do candidato vencido.



Não há ato vinculado na convocação de AGE, conforme previsão estatutária. E esclarece a impetrante que *"para garantir a participação dos sindicatos em uma AGE, cujos delegados representantes se deslocam de todo o Estado do Paraná, é necessária a emissão de passagens e pagamento de hospedagens, sendo que a realização do ato importa em um custo de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais"* (fl. 9), e que houve recente gasto com a AGE para realização das eleições, além das despesas com a perícia solicitada pelo candidato vencido em R\$ 60.000,00.

Reforça que a única tese do recurso é a suposta identificação de votos e a única prova é a perícia, que já concluiu inexistir a identificação alegada, de modo que a AGE não poderia decidir contrariamente à prova produzida, pois sua análise é adstrita aos limites do pedido.

A impetrante aponta que na ação judicial que tramita na origem o autor não requereu a suspensão da posse do candidato eleito, mas apenas que a AGE fosse realizada antes da posse. Todavia, a decisão atacada, destoando do pedido, determinou a suspensão da posse, proferindo comando "ultra petita" em prejuízo da parte ré. Informa que a posse está agendada para 30.09.2019 e a entidade não pode ficar acéfala, sob pena de paralisação dos atos de gestão, assim como a realização de pagamentos.

Requer *"a concessão da liminar, inaudita altera pars, para suspender a decisão judicial que determinou que a FIEP imediatamente promovesse a convocação de assembleia geral extraordinária, suspendendo-se, também, a multa culminada pelo descumprimento, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança"* (fl. 13), bem assim a concessão de liminar para *"obstar a determinação liminar de suspensão da posse do candidato declarado eleito, até a realização da assembleias, tendo em visa que o pedido não estava contido na petição inicial do processo principal"* (fls. 13-14). Ao final, requer a confirmação da liminar e a revogação da decisão atacada, com a definitiva cessação dos seus efeitos.

### **Analiso.**

Em que pese a ausência de indicação e qualificação dos litisconsortes na petição inicial, observo que estes já se manifestaram neste feito (fls. 759-768 e 773-777) e acostaram instrumento de procuração, pelo que entendo regularizada a relação processual no mandado de segurança.

A ação de mandado de segurança tem sede constitucional, sendo seu objetivo primordial o de tutelar o direito subjetivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX,



da Constituição Federal). São pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, de aplicação cumulativa, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: existência de fundamento relevante e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A decisão contra a qual se volta a impetrante, proferida em 17.09.2019 assim determinou:

*"Vistos.*

*Afirma a parte autora que o Regulamento Eleitoral da reclamada não foi respeitado. Relata que o Estatuto Social da Federação determina que as eleições sejam realizadas com base no Regulamento Eleitoral que, por sua vez, estabelece a convocação de assembleia para julgamento de recursos interposto contra decisão da mesa coatora ou apuradora, o que não foi observado. Esclarece que o presidente da Federação, que também estava concorrendo, em decisão monocrática, julgou o recurso que impugnava a sua própria chapa. Requer "a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para o fim de determinar que a FIEP imediatamente promova a convocação da assembleia geral extraordinária cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, notadamente para o julgamento do recurso interposto pelo Requerente em 19.08.2019 pelo Conselho de Representantes da entidade, sem a presidência de Edson Luiz Campagnolo, com a advertência de que a AGE precisa ser realizada antes da posse", sob pena de multa.*

*Espontaneamente, a Federação ré manifestou-se às fls. 327/342, impugnando os fatos alegados pelo autor, notadamente quanto ao fato de que "o Presidente da FIEP não declarou perda do objeto do recurso, nem mesmo adentrou ao mérito do seu julgamento. A Resolução que cancelou a AGE unicamente teve como escopo a necessidade ou não da realização desta Assembleia".*

*Analisa-se.*

*Para a concessão da tutela de urgência necessária se faz a existência de probabilidade do direito alegado na inicial, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).*

*O estatuto da FIEP, juntado às fls. 295/312 pela própria ré, é expresso ao estabelecer que as eleições são realizadas com base no Regulamento Eleitoral (art. 34 - fl. 308).*

*O Regulamento Eleitoral, também juntado pela ré às fls. 343/555, é claro ao determinar em seu artigo 35, §4º, que a Comissão Eleitoral informará o Presidente da Federação a fim de convocar o Conselho de Representantes para apreciar e deliberar sobre o recurso interposto.*

*Incontroverso nos autos que houve impugnação sobre 4 votos no dia da eleição, o que foi consignado em ata, inclusive quanto ao indeferimento da impugnação pelo presidente da comissão apuradora, conforme documento de fls. 438/441.*

*Incontroversa, ainda, a interposição de recurso pelo autor em face desta decisão, conforme documento de fl. 171/177.*

*Por fim, incontroverso que sequer houve julgamento de tal recurso, diante da Resolução 11/19, do Presidente da FIEP, juntada às fls. 284/286, que entendeu desnecessária a realização de Assembleia Geral Extraordinária por ter o recurso manifesta improcedência, sendo a convocação de AGE um ato discricionário do Presidente e por implicar em verdadeiro segundo turno.*



*Ao contrário do entendimento exposto na Resolução 11/19 do Presidente da FIEP, a competência para julgar o recurso interposto pela parte autora é do Conselho de Representantes, exatamente como previsto no Regulamento Eleitoral da entidade. Não cabe ao Presidente da Federação ré analisar a viabilidade ou não de convocação de assembleia para tal julgamento, eis que se trata de previsão expressa no Regulamento Eleitoral.*

*Cumpra frisar que o Estatuto da FIEP, de fato, estabelece que a convocação de Assembleia Geral Extraordinária pode ser ato discricionário do Presidente ou por solicitação dos Sindicatos, conforme previsto no artigo 30 (fls. 295/312). Porém, não se trata de regular Assembleia Geral Extraordinária, mas sim de ato ocorrido durante as eleições e para o qual o próprio Estatuto estabelece que seja respeitado o Regulamento Eleitoral.*

*Assim, presente a probabilidade do direito alegado na inicial, bem como o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*Por outro lado, devida apenas a determinação para convocação da assembleia, inexistindo fundamento legal ou regulamentar para que tal assembleia ocorra sem a presidência de Edson Luiz Campagnolo, atual presidente e integrante de chapa concorrente.*

*Defere-se em parte a tutela provisória para **determinar que a FIEP imediatamente promova a convocação da assembleia geral extraordinária** cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, **notadamente para o julgamento do recurso, interposto pelo Requerente, pelo Conselho de Representantes da entidade, sob pena de multa por no prazo de 48 horas descumprimento no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, bem como determinar a imediata suspensão da posse até a realização da referida assembleia.***

*Expeça-se o competente mandado e intime-se a parte autora." (fls. 51-52 - destaques acrescentados).*

À luz da diretriz contida na Súmula 414 do TST, prevalece nesta E. Seção Especializada o entendimento de que somente é possível a concessão de segurança para modificar decisões de tutela de urgência quando se verificar, na sua concessão ou indeferimento, ilegalidade ou abusividade, pois o mandado de segurança possui seu cabimento restrito a essas hipóteses.

É faculdade do juiz a concessão liminar de tutela antecipatória ou de urgência, pautada segundo seu convencimento da verossimilhança/probabilidade do direito ou dano irreparável, porém sempre sob cautela, com observância do risco de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º do CPC/2015).

A decisão atacada que determinou a designação de AGE encontra-se devidamente fundamentada e amparada no Regulamento Eleitoral (fls. 115-127), normativo específico para dirimir conflitos e questões decorrentes do processo eleitoral, que em seu art. 35, § 4º prevê: "**findo o prazo para contrarrazões, a Comissão Eleitoral informará o Presidente da federação a fim de convocar o**



**Conselho de Representantes, para apreciar e deliberar sobre o recurso interposto, em até 15 (quinze) dias".** De acordo com referida norma, não se trata de faculdade do Presidente da FIEP a convocação do Conselho de Representantes, órgão competente para apreciar o recurso.

Observo que na Ata da Reunião Preparatória para a AGE, realizada em 02.09.2019 e assinada pelo Presidente da FIEP, restou reconhecida *"a necessidade de convocação do Conselho de Representantes, nos termos do artigo 35, §4º do Regulamento Eleitoral da Fiep"* (fls. 259-262).

Dos documentos que instruem o presente MS, destacam-se a ata de instalação da perícia, em 03.09.2019, que reiterou a realização da AGE, datada para 10.09.2019 (fls. 263-267); a ata de apresentação de quesitos datada de 06.09.2019, na qual o perito nomeado e os assistentes técnicos das partes compareceram na sede da FIEP para instruir futura análise do recurso em AGE (fls. 287-288) e a ata de reunião de entrega do laudo pericial, datada de 09.09.2019 (fls. 293-294).

Nessa reunião de 09.09.2019 foi apresentada a conclusão da perícia, com a qual não anuiu o representante da chapa vencida, que afirmou que aguardaria a manifestação de seu assistente técnico. O presidente da instituição propôs o cancelamento da AGE, vez mais sem a concordância do representante da chapa vencida, que disse não ter mandato para transacionar nesse sentido e que submeteria a proposta ao candidato a presidente e ao assistente técnico e assim que possível se manifestaria sobre a questão.

No mesmo dia (09.09.2019), o Presidente da Fiep, por meio de Resolução, determinou o cancelamento da AGE que se realizaria no dia seguinte, baseando-se apenas no resultado da perícia, porém sem atentar à ausência de concordância com o seu teor pela parte que a requereu (fls. 338-340).

Há suporte documental para justificar a decisão atacada, no sentido de determinar a instalação da AGE cancelada, permitindo a efetiva apreciação do recurso interposto pelo candidato vencido pelo Conselho de Representantes, na forma do Regulamento de fls. 115-127.

Observo ainda que, da leitura da petição inicial da ação originária (fls. 85/86), identificam-se os seguintes pedidos:

"(...)

*b) a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para o fim de determinar que a FIEP imediatamente promova a convocação da assembleia geral extraordinária cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, notadamente para o julgamento do recurso interposto pelo Requerente em 19.08.2019 pelo*



*Conselho de Representantes da entidade, sem a presidência de Edson Luiz Campagnolo, com a advertência de que a AGE precisa ser realizada antes da posse, sob pena de multa diária substancial a ser fixada por Vossa Excelência em caso de eventual descumprimento, bem como de responderem pelo crime de desobediência;*

[...]

*e) ao final, o julgamento procedente da presente demanda, para o fim de confirmar a ilegalidade do ato de Campagnolo e ratificar a liminar que determinou que a FIEP promovesse a convocação da assembleia geral extraordinária cuja pauta já fora disponibilizada em 04.09.2019 no Diário Oficial do Estado, Edição nº 10514, notadamente para o julgamento do recurso interposto pelo Requerente em 19.08.2019 pelo Conselho de Representantes da entidade, sem a presidência de **Edson Luiz Campagnolo, com a advertência de que a AGE precisa ser realizada antes da posse.**" (destaques acrescentados).*

Como se vê, não houve pedido de suspensão da posse do candidato cuja eleição está sendo impugnada, mas houve pedido de designação de AGE antes da posse, o que afasta a alegação da impetrante de decisão "ultra petita", pois ao determinar "**a imediata suspensão da posse até a realização da referida assembleia**", atendeu aos limites do pedido formulado.

Poder-se-ia cogitar de prejuízo concreto à impetrante com a suspensão da posse da nova presidência, na forma determinada pela decisão atacada. No entanto, **a impetrante já redesignou a Assembleia Geral Extraordinária para 26.09.2019**, conforme cópia do edital de convocação de fl. 780, o que afastará a suspensão da posse na forma determinada pela autoridade apontada como coatora, a qual está prevista para **30.09.2019**. A assembleia geral será a ocasião em que todas as questões pendentes acerca do recurso interposto pelo candidato vencido poderão ser dirimidas, afastando a possibilidade de que a entidade impetrante fique sem representação formal por tempo indeterminado (situação prejudicial à impetrante e que também não interessa ao impetrado, que pretende presidir a entidade)).

Nesse passo, indefiro a liminar postulada, ante o cumprimento pela impetrante da decisão que determinou a imediata convocação de AGE.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, em dez dias.

Regularize a Secretaria o cadastramento dos litisconsortes Carlos Walter Martins Pedro e José Eugênio Souza de Bueno Gizzi e seus procuradores, conforme instrumentos de fls. 770 e 778.

Dê-se ciência aos litisconsortes para manifestação no prazo legal.





CURITIBA, 23 de Setembro de 2019

NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - 23/09/2019 16:52:50 - ed9c13f  
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092015422915500000021240274>  
Número do processo: 0001192-30.2019.5.09.0000  
Número do documento: 19092015422915500000021240274